



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13830.002143/2004-67
Recurso nº 172 947 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.899 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente GLEIDES MARIA DE LIMA TUCÍLIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, ajuízo da autoridade lançadora, que poderá solicitar elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados e dos correspondentes pagamentos.

PRESCRIÇÃO. RECURSO PENDENTE DE JULGAMENTO. SÚMULA CARF nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. A prescrição somente começa a fluir a partir da decisão administrativa definitiva.

REMISSÃO. LEI nº 11.941/2009.

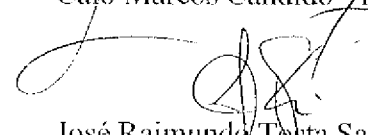
Inaplicável a remissão pretendida pelo recorrente, para o crédito tributário lançado de valor superior a R\$10.000,00.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Caio Marcos Cândido - Presidente


José Raimundo Tosta Santos - Relator

EDITADO EM: 11 FEV 2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Gonçalo Bonet Allage, Odmir Fernandes e Ana Neyle Olímpio Holanda.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão de nº 17-28.529, fl. 160, que manteve integralmente a glosa de despesas médicas no montante de R\$23.540,00, pelos seguintes fundamentos (fl. 91):

Dedução indevida a título de despesas médicas. Glosa de R\$ 2.000,00 de Rogério Luiz Cola + R\$ 2.000,00 de Richard Key Aoter + R\$ 6.000,00 de Marco Antônio Castello Branco + R\$ 2.000,00 de Nestor José Gagliardi + R\$ 5.000,00 de Aline Nunes Medeiros + R\$ 3.240,00 de Tatiana Rosa Damunccio + R\$ 2.700,00 de Maria Renata Henrique Lopes pela não-comprovação da efetividade do desembolso dos recursos para satisfação dos pagamentos e pela não-comprovação do efetivo tratamento. Declaração de médicos são mera repetição dos recibos. Não há elementos que corroborem a necessidade de serviços de fonoaudiologia ou fisioterapia para abrigar tais deduções de gastos com saúde. Foram declarados R\$ 13.785,00 com sete dentistas durante o ano sem comprovação do tratamento no valor alegado.

Os recibos de Rogério Luiz Cola são do dia 15, sendo dia 15 de setembro um domingo. Os recibos de Richard Key Aoter são do dia 10, sendo dia 10 de fevereiro e dia 10 de novembro, domingos. Os recibos de Marco Antonio Castello Branco são do dia 08, sendo dia 08 de setembro um domingo, evidenciando tratar-se de recibos emitidos todos de uma só vez, em lote.

O recibo de Nestor Jose Gagliardi, no valor de R\$2.600,00, foi emitido irregularmente para período todo de 2002, quando, se houvesse o tratamento, deveria ser emitido no momento do pagamento, especialmente pagamentos em meses distintos, face ao carnê-leão.

A contribuinte declarou uma variação patrimonial de R\$30.928,67 / sendo pagos R\$25.500,00 pela aquisição de direitos e R\$5.428,67 por aumento de saldo na poupança

A contribuinte declarou R\$66.418,387 de rendimentos com R\$1.974,42/de INSS e R\$2.608,19 de retenção do imposto sobre a renda na fonte mais R\$2.944,06/de 13º salário e R\$927,02 de rendimentos isentos e pagou R\$5.920,34 para Unimar, declarou R\$28.421,42 de despesas médicas, o que resulta em um saldo de R\$31.365,09 que diminuído de R\$30.928,67 tem-se R\$436,42 que foi o que sobrou para a contribuinte alimentar e cobrir demais gastos de uma casa com cinco adultos durante o ano de 2002. Por isso foram glosadas as despesas médicas também com fulcro no art. 73, §1º, do Decreto nº 3.000/99 (art. 11, §4º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943).

Enquadramento Legal: art. 8º, inciso II, alínea 'a', e §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001; art. 73, §1º, e art. 80, §1º, incisos II e III, do Decreto nº 3.010/99 - RIR/99.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS

Mantém-se a glosa de dedução a título de despesas médicas, nos termos em que foi efetuada, quando não forem apresentados documentos hábeis que comprovem o efetivo pagamento pela prestação dos serviços.

Lançamento Procedente

Em seu apelo a este CARF, fls. 167/168, a contribuinte argumenta que fazia os pagamentos sempre em moeda corrente, e no que concerne à comprovação da efetividade do desembolso, foram apresentadas também as declarações dos profissionais, que são comprovantes hábeis e satisfatórios de todos os serviços prestados.

No que concerne à exigência de apresentação de "laudo dos profissionais com a discriminação dos serviços/tratamentos prestados", aduz que estes informaram que os recibos fornecidos são comprovantes hábeis e satisfatórios dos serviços profissionais prestados.

Ressalta que o fato gerador ocorreu no ano-calendário de 2002: trata-se, portanto, de cobrança prescrita.

Noutro turno, invoca a anistia assegurada pela Medida Provisória 449, publicada no Diário Oficial da União em data de 04 de dezembro de 2008.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade.

Nos termos do artigo 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Conforme dispõe o artigo 201 do CTN, *constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.* Diferentemente do que argumenta o recorrente, as manifestações judiciais são uníssonas no entendimento de que somente após a decisão administrativa que não caiba mais recurso, em desfavor do contribuinte, é que o crédito tributário se torna definitivamente constituído e dotado de liquidez e certeza. A partir desse momento começa a fluir o prazo prescricional. Enquanto pendente de julgamento, não há mais que se falar em decadência, pois o direito à constituição do crédito através do lançamento já foi exercitado, nem em prescrição, pois a exigibilidade do crédito encontra-se suspensa, consoante disciplina o artigo 151 do CTN. Confira-se os arestos abaixo colacionados:

RE 95424 / PR Relator: Min. Néri da Silveira Ementa CRÉDITO TRIBUTÁRIO ICM. DECADÊNCIA. CTN, ARTS 173, I, E PARÁGRAFO ÚNICO, 151, III O LANÇAMENTO, NO CASO, EFETIVOU-SE, ANTES DE DECORRIDOS TRÊS ANOS DO FATO GERADOR, COM O LEVANTAMENTO EFETUADO E A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, A PARTIR DAÍ, NÃO HÁ MAIS FALAR EM DECADÊNCIA. LANÇADO O TRIBUTO, A DISCUSSÃO, POR VIA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS, TEM O EFEITO DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, UT ART-151, III, DO CTN, NÃO CABE, SEQUER, AI, TER COMO INICIADO O PRAZO DE PRESCRIÇÃO A INSCRIÇÃO DO CRÉDITO EM DÍVIDA ATIVA NÃO É O MOMENTO FINAL DE SUA CONSTITUIÇÃO COM O AUTO DE INFRAÇÃO, CONSUMA-SE O LANÇAMENTO DEFINIDO NO ART-142, DO CTN. A CERTIDÃO DA INSCRIÇÃO DO CRÉDITO EM DÍVIDA ATIVA VALE COMO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRECEDENTES DO STF. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA AFASTAR A DECADÊNCIA DECRETADA (grifei)

RE 95365 / MG Relator: Min. Décio Miranda Ementa TRIBUTÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ESTABELECE TRÊS FASES INCONFUNDÍVEIS: A QUE VAZ ATÉ A NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO AO SUJEITO PASSIVO, EM QUE CORRE PRAZO DE DECADÊNCIA (ART. 173, I E II); A QUE SE ESTENDE DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO ATÉ A SOLUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, EM QUE NÃO CORREM NEM PRAZO DE DECADÊNCIA, NEM DE PRESCRIÇÃO, POR ESTAR SUSPESA A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO (ART. 151, III); A QUE COMEÇA NA DATA DA SOLUÇÃO FINAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, QUANDO CORRE PRAZO DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO JUDICIAL DA FAZENDA (ART. 174) (grifei)

Há de se acrescentar que este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais consolidou sua jurisprudência mansa e pacífica na Súmula nº 11, a respeito da inaplicabilidade da prescrição intercorrente ao processo administrativo fiscal.

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal

No que tange à remissão, entendo que o crédito em discussão é muito superior ao limite estabelecido pelo artigo 14 da MP nº 449/2008 (convertida na Lei nº 11.941/2009):

Art 14 Ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10 000,00 (dez mil reais).

§ 1º O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação:



I – aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos;

II – aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III – aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV – aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil

§ 2º Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica.

§ 3º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos débitos originários de operações de crédito rural e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária -- PROCERA transferidas ao Tesouro Nacional, renegociadas ou não com amparo em legislação específica, inscritas na dívida ativa da União, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

Quanto às glosas, verifica-se que o contribuinte foi intimado pela fiscalização e apresentou documentos fiscais relacionados às despesas médicas deduzidas da base de cálculo do imposto de renda na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2003. Tal questão foi apreciada na decisão recorrida com as seguintes considerações, na mesma linha de entendimento esposada pela fiscalização na descrição dos fatos do Auto de Infração:

10. No caso em tela, a fiscalização entendeu como insuficiente a simples exibição dos recibos das despesas médicas e solicitou a efetiva comprovação do pagamento das mesmas e a efetiva prestação dos serviços, o que a contribuinte não apresentou, tendo daí resultado a glosa

11. Tendo em vista as dúvidas suscitadas acerca da autenticidade dos recibos de despesas médico-odontológicas, caberia ao beneficiário do recibo provar que realmente efetuou o pagamento no valor nele constante, bem como que o serviço foi prestado, para que ficasse caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução.

12. Desta forma, para que a interessada pudesse usufruir da dedução permitida em lei, deveria provar o pagamento e a

'efetividade dos serviços prestados. Tal seria possível mediante a apresentação, de um lado, de cópias de cheque, extratos bancários demonstrando saques em datas próximas/coincidentes com as datas das consultas/tratamentos e, de outro, de laudos técnicos atestando o serviço prestado, entre outros documentos, o que, entretanto, não ocorreu.

13 Na busca da verdade material, princípio este informador do processo administrativo fiscal, forma o julgador seu convencimento, por vezes, não a partir de uma prova única, concludente por si só, mas de um conjunto de elementos que, se isoladamente nada atestam, agrupados têm o condão de estabelecer a evidência de uma dada situação de fato.

14. É que o julgador administrativo não está adstrito a uma pré-estabelecida hierarquização dos meios de prova, podendo estabelecer sua convicção a partir do cotejamento de elementos de variada ordem, desde que estejam estes, por óbvio, devidamente juntados ao processo.

Concordo com os fundamentos indicados na decisão de primeiro grau, sobretudo porque não foi apresentado qualquer elemento de prova acerca do efetivo pagamento (cheques, depósitos, extratos bancários etc) ou da prestação dos serviços.

A legislação fiscal busca dar efetividade aos princípios constitucionais da personalidade e da capacidade contributiva, ao tempo em que pretende evitar que deduções indevidas reduzam a base de cálculo do imposto de renda. Daí por que o recibo ou outro documento, que se pretende utilizar para fins fiscais, deve ser objeto de minuciosa análise, com suporte nos §§ 2º e 3º do artigo 8º da Lei nº 9.250 de 1995 (citado no enquadramento legal do Auto de Infração e base legal do artigo 80 do RIR/99).

Por sua vez, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, que aprovou o Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, em seu artigo 73, dispõe:

Art 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º). ”

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). Grifos Acrescidos

Em outros recursos que passaram por este Colegiado, com despesas médicas elevadas, a parte interessada apresentou elementos de prova abundantes da realização das despesas (exames, laudos circunstanciados, notas fiscais de internação etc), quando não o faziam em relação ao efetivo pagamento. No caso em exame, apesar da decisão de primeiro grau ser bastante incisiva a esse respeito, não foram juntados novos elementos de prova. Filio-me aos julgados administrativos que acolhem as despesas expressas em recibos, quitados em dinheiro, quando houver prova efetiva da realização dos serviços médicos ou vinculação dos pagamentos indicados nos recibos. Para a situação revelada no caso em exame há que se comungar com o posicionamento expresso nas ementas dos Acórdãos da CSRF e do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, abaixo colacionadas, dentre muitas outras na mesma linha de entendimento já manifestada por este Colegiado:

IRPF - DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou a efetiva prestação de serviços. Essas condições devem ser comprovadas quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento. (Ac. 1º CC 102-43935/1999 e Ac. CSRF 01-1.458)

IRPF - DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÃO - Inadmissível a dedução de despesas médicas, na declaração de ajuste anual, cujos comprovantes não correspondam a uma efetiva prestação de serviços profissionais, nem comprovado os desembolsos. Tais comprovantes são inaptos a darem suporte à dedução pleiteada. Legítima, portanto, a glosa dos valores correspondentes, por se respaldar em recibo imprestável para o fim a que se propõe. (Ac. 1º CC 104-16647/1998)''

recurso. Em face ao exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento ao



José Raimundo Tosta Santos

